



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.011 - GO (2009/0047779-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO VALADÃO E OUTROS
ADVOGADO : CLÉRIA PIMENTA GARCIA
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A matéria versada no artigo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do excesso de execução demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.011 - GO (2009/0047779-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Joaquim Ribeiro Valadão e outros contra decisão negou provimento a agravo de instrumento em virtude da incidência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões do regimental interposto, os agravantes argumentam, quanto à questão dos expurgos inflacionários, que deve ser levado em consideração o prequestionamento implícito, haja vista que esta Corte o acolhe.

Afirmam, ainda, que,

"(...) inadmissível e injusta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base na alegação de ausência de prequestionamento, conforme entendimento desse Tribunal retro indicado.

Importante frisar que o entendimento desse Tribunal e do STF acerca do assunto (expurgos inflacionários é a favor da sua incidência, conforme demonstrado nas razões do Agravo de Instrumento, pois, trata-se de assunto pacificado nesse Tribunal no sentido, que são devidos os expurgos inflacionários(...)

A prova do prequestionamento implícito é da parte, portanto, nessa oportunidade, junta, novamente, as razões da Apelação Cível ao Tribunal goiano opostos pelos Agravantes (Doc. 01), comprovando que a matéria foi alegada no Tribunal de origem.

(...)" (fl. 313).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.177.011 - GO (2009/0047779-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos dos agravantes, a decisão impugnada não merece censura.

De início, quanto ao cerne do inconformismo, assim decidiu o tribunal de origem:

"(...)

No que tange à correção monetária, denota-se que a nobre juíza singular deu procedência ao pedido inicial da embargante determinando a aplicação dos índices utilizados pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim, com relação aos honorários advocatícios, restou evidente que a apelada obteve êxito na maior parte seus pedidos, devendo ser mantido a forma da condenação nos ônus da sucumbência.

(...)" (fl. 132 - grifou-se).

Os embargos declaratórios foram rejeitados pelos seguintes fundamentos:

"(...)

O voto condutor está por demais claro, e tanto ele como a respectiva ementa contém os fundamentos que embasaram a decisão desta Egrégia Câmara, sem qualquer omissão, obscuridade ou contradição passível de reparo através de Embargos Declaratórios.

Por outro lado, tem proclamado a jurisprudência que 'o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos'. (RJTJSP, 104/340 e 111/414).

O que importa, e isso foi observado no venerando acórdão, é que se considere a causa posta, fundamentalmente, de maneira a demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decisum, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado.

Ademais, evidencia-se da fundamentação dos Embargos Declaratórios, caráter manifestamente infringente, pois a ser acolhida a sua linha de raciocínio, a conclusão do julgamento não poderia ser a mesma adotada nas razões de apelação.

Este Egrégio Tribunal de Justiça, em sucessivos pronunciamentos, vem firmando que não há como acolher Embargos de Declaração com essência de Embargos Infringentes.

(...)" (fl. 220 - grifou-se).

Em suas razões, os recorrentes apontam violação dos artigos 1º, § 1º, e 3º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 6.899/81, sustentando que *"a inclusão dos expurgos inflacionários na elaboração dos cálculos não configura excesso de execução. Trata-se de simplesmente de um índice de recomposição da moeda carcomida pela inflação, como outro qualquer, como tantos usados nos mais diferentes setores da economia"* (fl. 25).

Ao que se tem, ao contrário do ora sustentado, a tese vinculada aos artigos 1º, § 1º, e 3º da Lei nº 6.899/81, tida como malferida, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito. Assim, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

A propósito:

"IRPJ. PIS. COFINS. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO-PAGO. DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.

I - Inexistente o prequestionamento, mesmo que implícito, com relação à não-condenação do agravante nos honorários advocatícios, ante a incidência do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de o agravante ter oposto embargos de declaração na origem, a aludida matéria não foi abordada pela Corte de origem.

(...)

IV- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.237.926/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 6/12/2011 - grifou-se).

Outrossim, se a pretensão dos recorrentes fosse nesse sentido, ou seja, de obter um julgamento sobre a incidência da norma infraconstitucional suscitada, era necessário a interposição de recurso especial com fundamento em suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP - EXIGIBILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM - RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DA FAZENDA NACIONAL, EM PARTE, POR ENTENDER QUE O DÉBITO DO MUNICÍPIO DEVE SER LANÇADO - ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 150 DO CTN E 65 DA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO-CONHECIDO. - Segundo se verifica dos termos do v. acórdão proferido na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação cível, constata-se que, em nenhum momento, a Corte de origem se pronunciou acerca de qualquer dispositivo infraconstitucional. Ao contrário, o que se observa é que o fundamento do Tribunal a quo está assentado somente na matéria constitucional. - A oposição de embargos de declaração, por si só, não possui a virtude de considerar a matéria prequestionada. Aliás, esse é o entendimento que se extrai da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça ('inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'). Aliás, competia à parte recorrente apontar a suposta violação ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil. - Recurso especial não-conhecido" (REsp 645.129/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2004, DJ 1º/2/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALÍNEA 'B'. SÚMULA Nº 284/STF. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. ANÁLISE DE PROVA. (...) 3. Não tendo sido apreciada a questão referente à falta de fundamentação da decisão, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, caberia à parte recorrente, quando da interposição do recurso especial, apontar o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil como violado ou de vigência negada, sob pena de não conhecimento da insurgência. (...) 6. Recurso não conhecido" (REsp 521.231/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/4/2004, DJ 28/6/2004).

De qualquer modo, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da não ocorrência de excesso de execução exige, na hipótese, o revolvimento do acervo fático da causa, o que é, como consabido, vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DIVIDENDOS - TERMO FINAL - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à inexistência de excesso de execução decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 262.140/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 19/03/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE PARÂMETROS NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ E 284/STF.

1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A conclusão do acórdão no sentido de afastar as alegações de alteração dos parâmetros do título executivo judicial, na fase de execução de sentença, e excesso de execução, com base na prova pericial produzida nos autos, não pode ser revista no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmulas 7/STJ).

3. 3. A alegação genérica de violação de federal, sem que o recorrente explicita em que consistiu a negativa da vigência da lei, enseja a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.201.788/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 26/04/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. PLANOS ECONÔMICOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A determinação de sobrestamento dos processos que discutem o pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos em contas poupança não abrange as execuções definitivas, nos termos das decisões do STF proferidas nos RE 626.307-SP e 591.797-SP, ambos da Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI. Respeito à coisa julgada.

2. A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. No caso concreto, a discordância com os cálculos apresentados não restou demonstrada de forma específica, a fim de comprovar o excesso de execução.

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.361.331/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 29/08/2011).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0047779-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **AgRg no 1.177.011 / GO**

Números Origem: 1179163 200704312748 2009900615391 243863272 5110912

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO VALADÃO E OUTROS
ADVOGADO : CLÉRIA PIMENTA GARCIA
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM RIBEIRO VALADÃO E OUTROS
ADVOGADO : CLÉRIA PIMENTA GARCIA
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BOULOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.